

Questão Discursiva 00982

Discorra acerca dos princípios informadores das medidas socioeducativas que importem privação de liberdade.

Resposta #004012

Por: Bruno Ville 11 de Abril de 2018 às 22:04

As medidas privativas de liberdade são aplicáveis aos adolescentes em razão da prática de atos infracionais (arts. 105 e 106 do ECA), e consistem na semiliberdade (art. 120 do ECA) e internação (arts. 121 a 123, do ECA), sendo esta última a mais gravosa e cabível quando presentes as hipóteses do art. 122, do ECA.

Os princípios estão previstos no art. 227, § 3º, V, da CF e art. 121, do ECA e são 3:

1- Brevidade: significa que a medida socioeducativa deve ser aplicável pelo menor tempo possível;

2- Excepcionalidade: só poderá ser aplicada como última alternativa, quando esgotadas todas as possibilidades de aplicação de medidas menos gravosas;

3- Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: a aplicação da medida deve ter em conta que o adolescente é pessoa humana ainda em grau de desenvolvimento, com capacidade de entendimento e autodeterminação diferente dos adultos, embora titular de todos os direitos da pessoa humana. Assim, tanto a aplicação, quanto a execução da medida, devem levar em conta esta característica, bem como a necessidade reintrodução na família e comunidade, aplicando-se ao adolescente submetido os direitos do art. 124, do ECA.

Há ainda outros princípios, não expressamente tratados no Título relativo às medidas socioeducativas, mas reconhecidos pela doutrina e jurisprudência:

4- Intervenção precoce: a apuração do fato e eventual aplicação da medida devem ser feitos o mais próximo possível da data em que tenha ocorrido;

5- Absorção: as medidas mais gravosas absorvem as menos gravosas e, uma vez executada uma medida, o adolescente não poderá ser responsabilizado por fato cuja ocorrência seja anterior ao início da execução (art. 45, lei do SINASE).

Por fim, há alguns princípios genéricos aplicáveis a todas as medidas socioeducativas, em meio aberto ou fechado, no art. 35 da lei do SINASE.

Resposta #005165

Por: Aline Fleury Barreto 2 de Abril de 2019 às 19:15

Os arts. 112 e ss. do ECA são informados pelas regras e princípios atinentes às medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes que tenham cometido conduta descrita como crime ou contravenção (atos infracionais - art. 103 ECA).

Dentre as medidas aplicáveis, duas delas importam privação da liberdade do menor: regime de semiliberdade e internação (mais gravosa).

Dada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a preponderância do caráter pedagógico das medidas socioeducativas, princípios regentes da matéria, as opções mais gravosas devem ser adotadas em último caso, excepcionalmente (princípio da excepcionalidade).

Por esta razão, o art. 122, p. 2º do ECA estabelece que "em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada". Ademais, o caput do art. 121 invoca outro princípio de similar importância: o princípio da brevidade. Não basta a excepcionalidade da medida, uma vez aplicada deve ser garantido o menor prazo possível de privação da liberdade do menor. Há hipótese, inclusive, de limite legal de 3 meses para a internação (art. 122, p. 1º, ECA - se determinada por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta).

Os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal orbitam também sobre os direitos do adolescente privado de liberdade, conforme é possível perceber pelos arts. 110 e 124 do ECA. O diploma do menor busca garantir a mínima restrição sobre os direitos, liberdades e dignidade da pessoa em formação, de modo a afetar com menor impacto traumático o desenvolvimento do menor e a construção da sua psique, enquanto o educa a respeito de seu papel cívico e comunitário.